



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Comissão de Regimento Interno

**PARECER N. CRI/8/2021**

Assunto: Adequação do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao entendimento do STF exarado na ADI 3976, sob a relatoria do Min. Edson Fachin, em 25/6/2020.

Em reunião realizada pela Comissão de Regimento Interno (CRI) no dia 13 de agosto de 2021, o desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira trouxe a lume a decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3976, a qual

[...] declarou não recepcionado pela Constituição de 1988 o artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/1979), para que não subsista a interpretação segundo a qual apenas os desembargadores mais antigos possam concorrer aos cargos diretivos das Cortes, devendo a matéria, em razão da autonomia dos tribunais, consagrada nos artigos 93, I, a e 99, da Constituição Federal, ser remetida à disciplina regimental de cada Corte [...]. (ADI 3976, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgada em 25/6/2020)

Diante da pertinência da matéria com o art. 39 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, foi deliberado por unanimidade pelos membros componentes da Comissão a realização de estudo sobre a viabilidade de proposta de alteração regimental neste aspecto.

A ação supramencionada foi proposta pelo procurador-geral da República em impugnação ao art. 27, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP); ao art. 1º, § 1º, da Resolução 395, de 2007, também do TJSP; e ao art. 62 da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da eleição para os cargos de direção daquela Corte.

A questão versou, em síntese, sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da autonomia do TJSP — e, por extensão, dos demais tribunais — para definir os critérios de eleição para os cargos de cúpula quando da elaboração de seu regimento.

A matéria era regida, inicialmente, pelos arts. 93, IX; 112, parágrafo único; e 115, I; todos da Carta de 1969:

Art. 93. **Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios:

[...]

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído **órgão especial**, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.(grifos acrescentados)

Art. 112. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

[...]

Parágrafo único. **Lei complementar denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento**, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977) (grifos acrescentados)

Art. 115. Compete aos Tribunais:

**I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977) (grifos acrescentados)

[...]

Tais artigos faziam referência à Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei de Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), e elucidavam que os tribunais deveriam seguir o nela fixado para definir a ocupação dos seus cargos de cúpula.

Os arts. 99 e 102 da LOMAN, por sua vez, analisados conjuntamente, esclarecem que os cargos de direção dos tribunais somente poderiam ser ocupados por desembargadores eleitos entre os mais antigos, os quais também compunham o Órgão Especial. Observe-se:

Art. 99. Compõem o **órgão especial** a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, **os Desembargadores de maior antiguidade no cargo**, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo. (grifos acrescentados)

Art. 102. Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, **elegerão dentre seus Juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes**, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. (grifos acrescidos)

Infere-se dos dispositivos supramencionados que os ocupantes dos cargos de direção deveriam ser escolhidos somente entre aqueles que já integrassem o Órgão Especial. Destarte, o único critério adotado era o da antiguidade. Os regimentos internos que dispusessem de maneira diferente do predeterminado no Estatuto da Magistratura estariam eivados de vício de inconstitucionalidade, uma vez que somente lei complementar poderia dispor sobre organização e funcionamento dos tribunais (art. 112, parágrafo único, da Carta de 1969).

Observe-se trecho do julgamento no Supremo Tribunal Federal na ADI 4108:

[...] O regramento relativo à escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais brasileiros, por tratar de tema eminentemente institucional, situa-se como matéria própria de Estatuto da Magistratura, dependendo, portanto, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal, nos termos do que dispõe o art. 93 da Constituição Federal. (ADI 4108 REF-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgada em 2/2/2009)

O STF manifestou-se por diversas vezes neste sentido: ADI 3566, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgada em 15/2/2007; ADI 2012, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgada em 27/10/2011; RCI 13115 MC-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgada em 12/12/2012.

O julgamento da ADI 3976, ora em análise, foi então um marco para a alteração desse entendimento, uma vez que ressaltou a autonomia dos tribunais, consagrada nos arts. 96, I, "a", e 99, ambos da Constituição da República de 1988. Bem ainda, declarou a não recepção do art. 102 da LOMAN, no tocante ao critério de antiguidade para eleição da direção dos tribunais, o que possibilitou aos tribunais disporem sobre a eleição para os cargos de cúpula sem estar vinculados à limitação imposta pela referida Lei.

Os artigos constitucionais vigentes que disciplinam o tema evidenciam que não mais subsiste a restrição outrora apontada.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) **eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (grifos acrescidos)

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada **autonomia administrativa e financeira**. (grifos acrescidos)

Ademais, o art. 93, XI, da Constituição da República de 1988, ao dispor sobre a composição do órgão especial, também inovou, posto que expressamente adotou o critério misto, quais sejam, antiguidade e eleição:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, **provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno**; (grifos acrescidos)

A composição do Órgão Especial passa a ser ditada não apenas pela antiguidade, mas também pela eleição dentre os pares do plenário das cortes. E, conforme afirma o ministro Edson Fachin no julgamento da ADI 3976, não há, no texto da Constituição da República de 1988, distinção praticada entre os integrantes do Órgão Especial e os demais componentes da corte que justifique impedimento a que estes últimos concorram aos cargos de cúpula.

A adoção do critério misto para composição do Órgão Especial evidencia que não mais subsiste a restrição de antiguidade para eleição aos cargos de direção.

Nesse sentido, esclareceu o ministro Edson Fachin, relator da ADI em análise:

Nessa esteira, houve, de fato, a partir da promulgação da Constituição de 1988, uma alteração substancial no regramento da matéria, homenageando a autonomia dos tribunais e, em última análise, uma visão mais consentânea do federalismo, ensejando postura mais

deferente do Poder Judiciário no que tange à competência normativa dos entes federados.

[...]

Evidencia-se, portanto, a partir do julgamento da ADI 2012, uma evolução da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, de modo a prestigiar a autonomia administrativa, conferida aos tribunais pela Constituição da República, nos artigos 96, I, 'a' e 99 [...]. (ADI 3976, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgada em 25/6/2020)

De acordo com o entendimento exarado pela Suprema Corte na ADI 3976, em conformidade com a Carta Magna de 1988, reforçado ainda pela EC 45/2004, os tribunais de segundo grau, por meio dos regimentos internos, têm autonomia para dispor sobre a forma de eleição de seus cargos de direção, não podendo restringir aos mais antigos o universo dos candidatos elegíveis.

Neste sentido, destaca-se o trecho do voto do ministro Alexandre de Moraes, o qual aclara este importante aspecto da decisão da ADI 3976.

[...] O regimento interno de cada tribunal pode regulamentar a forma de eleição, **mas não pode restringir a elegibilidade dos desembargadores.**

[...]

**Quando a Constituição, no art. 96, I, diz que os tribunais elegerão seus órgãos dirigentes: presidente, vice-presidente e corregedor-geral devem ser eleitos por todos os desembargadores, não restando, a meu ver, a possibilidade de um regimento interno ou outro estabelecer, por exemplo, que só os mais antigos também poderiam disputar.** A meu ver, houve essa democratização, seja pelo art. 96, I, da Constituição, que estabelece o autogoverno e a eleição dos dirigentes pelos tribunais - todos os membros do tribunal - e pela Emenda n. 45, que estendeu a eleição, inclusive de metade do órgão especial, a todos os desembargadores.

[...]

Quanto à não recepção do art. 102 da LOMAN, **o regimento interno pode estabelecer as formalidades da eleição, mas sem poder restringir a capacidade eleitoral passiva, a elegibilidade de todos os desembargadores.** É só esse ponto que destaco. (ADI 3976, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgada em 25/6/2020, grifos acrescidos)

Tal esclarecimento foi acolhido pelo ministro relator, nos seguintes termos:

[...] Não há dúvida alguma de que essa preocupação de Sua Excelência é, em tudo e por tudo, coerente com o voto que acabo de proferir. A matéria é do regimento interno na exata medida em que não se pode

circunscrever a determinado número de desembargadores. **Neste caso, o que estava em questão seriam os desembargadores mais antigos. Se é possível dizer, a esclarecimento de Sua Excelência vai ao encontro do voto que acabo de proferir.** (ADI 3976, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgada em 25/6/2020, grifos acrescentados).

Por fim, importa registrar as premissas pelas quais o ministro relator Edson Fachin concluiu seu julgamento da ADI 3976, e também a decisão final:

#### Premissas:

**Primeira:** A eleição para os cargos de cúpula dos Tribunais, após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, é regida pelos respectivos regimentos internos, não mais subsistindo a remissão à Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN - LC 35/1979).

**Segunda:** A partir da promulgação da Constituição de 1988, houve uma alteração substancial no regramento da matéria, homenageando a autonomia dos Tribunais e, em última análise, uma visão mais consentânea do federalismo, ensejando uma postura do Poder Judiciário deferente à competência normativa dos entes federados.

**Terceira:** A leitura combinada dos artigos 99 e 102 da LOMAN permite concluir que os cargos de cúpula dos tribunais somente poderiam ser ocupados por desembargadores eleitos dentre os mais antigos, os quais, a seu turno, compunham o órgão especial. A disciplina inserida na Constituição da República após a edição da EC 45/2004, todavia, inaugura uma nova lógica, eis que não tem na antiguidade critério exclusivo. A composição do órgão especial passa a ser ditada não apenas pela antiguidade, mas também pela eleição dentre os pares do plenário das Cortes. E não há no texto da Constituição da República, distinção praticada entre os integrantes do Órgão Especial e os demais componentes da Corte que justifique impedimento a que estes últimos concorram aos cargos de cúpula.

**Quarta:** Ao restringir o universo dos possíveis candidatos aos órgãos de cúpula do Tribunal paulista aos integrantes do Órgão Especial, a Constituição do Estado de São Paulo desrespeitou a autonomia administrativa dos tribunais, consagrada no art. 96, I, 'a' e no art. 99 da Constituição da República. (ADI 3976, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgada em 25/6/2020)

#### Conclusão do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade, por perda de objeto, ante a revogação expressa do artigo 27, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e do artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 395/2007 daquele Tribunal. **Na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 62 da Constituição do Estado de São Paulo, por ofensa aos artigos 96, I, a, e 99 da Constituição da República, e declarou não recepcionado pela Constituição de 1988 o artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/1979), para que não subsista a interpretação segundo a qual apenas os desembargadores mais**

**antigos possam concorrer aos cargos diretivos das Cortes, devendo a matéria, em razão da autonomia dos tribunais, consagrada nos artigos 93, I, a e 99, da Constituição Federal, ser remetida à disciplina regimental de cada Corte, nos termos do voto do Relator e dos votos proferidos.** Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifos acrescentados)

Assim, compete aos tribunais, por meio de seus regimentos internos, a definição das regras para a ocupação dos cargos diretivos das cortes.

A declaração de não recepção retira a restrição antes imposta pelo art. 102 da LOMAN de que somente os desembargadores mais antigos poderiam concorrer aos cargos de direção.

Destarte, os tribunais, com base na autonomia que lhes foi conferida pela Constituição da República de 1988, podem regulamentar os critérios para eleição dos seus cargos diretivos, sem estar, necessariamente, vinculado à limitação da capacidade eleitoral passiva, no tocante ao critério de antiguidade, a que se refere o art. 102 da LOMAN.

O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, seguindo o posicionamento vigente antes do julgamento da ADI 3976, regula a questão em seus arts. 39 e 40:

**Art. 39. Aos cargos de direção somente concorrerão os desembargadores mais antigos do Tribunal,** observado o disposto no art. 102 da Lei Complementar n. 35, de 1979. (grifos acrescentados)

**Art. 40. Para cada cargo de direção poderão inscrever-se, mediante ofício do interessado ao presidente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos da data da eleição, todos os desembargadores, porém concorrerão ao pleito somente os 5 (cinco) mais antigos dentre os inscritos, para cada cargo.** (grifos acrescentados)

Verifica-se que os dispositivos podem e devem ser adequados aos parâmetros constitucionais vigentes, bem como ao entendimento jurisprudencial atualizado da Suprema Corte, posto que ainda consta a limitação contida no art. 102 da LOMAN, no tocante ao critério de antiguidade como condição para eleição dos membros da administração, a qual foi declarada não recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, considerando a autonomia administrativa assegurada ao Tribunal pela Constituição da República de 1988 e visando aprimorar o regimento

pertinente à eleição dos cargos de cúpula no âmbito deste Tribunal, bem como evitar interpretações que possam ocasionar eventual restrição na capacidade eleitoral passiva, com amparo nos fundamentos expostos, esta Comissão propõe a modificação do disposto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno da seguinte forma:

<b>REDAÇÃO ATUAL</b>	<b>NOVA REDAÇÃO</b>
Art. 39. Aos cargos de direção somente concorrerão os desembargadores mais antigos do Tribunal, observado o disposto no art. 102 da Lei Complementar n. 35, de 1979.	Art. 39. Aos cargos de direção <b>poderão concorrer todos os desembargadores do Tribunal.</b>
Art. 40. Para cada cargo de direção poderão inscrever-se, mediante ofício do interessado ao presidente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos da data da eleição, todos os desembargadores, porém concorrerão ao pleito somente os 5 (cinco) mais antigos dentre os inscritos, para cada cargo.	Art. 40. <b>O desembargador interessado em concorrer a cargo de direção no Tribunal deverá inscrever-se mediante ofício encaminhado ao presidente com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos da data da eleição.</b>

Nestes Termos, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer, aprovado por unanimidade pelos desembargadores deste colegiado, ao Exmo. Desembargador Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2021.

**SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA**  
Desembargador Presidente da Comissão de Regimento Interno